



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

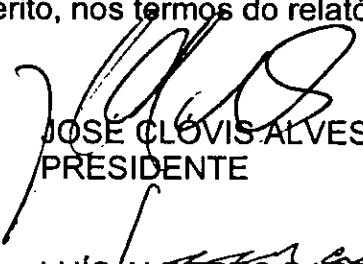
Fl.

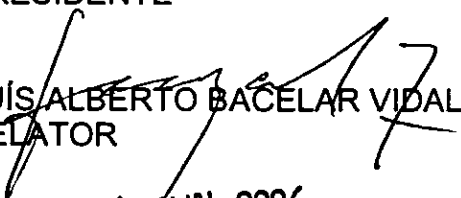
Processo nº. : 13707.002684/2001-68
Recurso nº. : 146.756
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993,1994
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.715

RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - *A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de "tributos" recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia "erga omnes".*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a inocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13707.002684/2001-68
Acórdão n.º : 105-15.715

Recurso n.º : 146.756
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/70 da decisão prolatada às fls. 42/46, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de restituição/compensação constante fls. 1/10, do presente processo.

Consta das fls. 01/10 que a Recorrente, na qualidade de incorporadora da Cia. Universal de Administração de Bens, por força do que dispõe a Lei 7.713/88 é contribuinte do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, e que o artigo 35 da citada Lei foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em consequência o Senado Federal suspendeu os seus efeitos através da Resolução nº 82, de 19/11/96. Assim, formula pedido de restituição/compensação das quantias pagas a esse título.

Com base no Parecer Conclusivo 575, à fl. 28, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT indeferiu o pleito sob a alegação de que o prazo para a solicitação da referida restituição é de 05 (cinco) anos contados da data do efetivo pagamento.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o auto de infração (fls.32/40).

A autoridade julgadora de primeira instância também indeferiu a solicitação conforme decisão nº 7.558 de 05/05/05, cuja ementa reproduzo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13707.002684/2001-68
Acórdão n.º : 105-15.715

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF n.º 96/1999).

Segundo dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/05/05 (AR fls. 47, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 48 em 17/06/05, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) A jurisprudência, a doutrina e a legislação são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, ou ato administrativo que suspender a cobrança, quando houver.
- b) Na espécie, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/96. Somando-se 5 (cinco) anos a esta data tem-se 19/11/2001, quando o pedido de restituição aqui referido, foi protocolizado em 14/11/2001, estritamente dentro do lapso prescricional/decadencial de 5 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13707.002684/2001-68
Acórdão n.º : 105-15.715

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente em não ver acolhida sua pretensão, no sentido de ter a restituição/compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, seu pedido foi protocolado na data de 14 de novembro de 2001.

Portanto, trata-se aqui de pedido de compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL recolhido conforme DARF's anexados ao processo, no período abril 1992 a dezembro 1992 e janeiro a março de 19963, em razão do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu tal imposto, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, tendo seus efeitos suspensos através da Resolução nº 82 de 19/11/96, do Senado Federal.

Conforme se verifica da ementa da DRJ e das alegações em recurso da Recorrente a questão a ser analisada, diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido começa a fluir a partir da data do pagamento, para o presente caso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, entendo que a contagem do prazo decadencial deverá ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado que o considerou inconstitucional, pois antes desta data nenhum motivo existia para que se pleiteasse tal restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13707.002684/2001-68
Acórdão n.º : 105-15.715

Deste modo, tendo a Resolução do Senado Federal sido publicada em 19 de novembro de 1996, a apresentação do pedido de restituição/compensação, que aconteceu em 14 de novembro de 2001, está perfeitamente dentro do prazo decadencial.

À vista do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a ocorrência da decadência e, em face de não haver qualquer análise da efetiva liquidez do crédito nos autos, determino que seja o processo encaminhado a DRF de origem para que seja verificado o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL